

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****Sentença****Processo n.º 204/24****Reclamante:****Reclamada:****Sumário**

I – Nos termos do artigo 5.º do DL n.º 84/2021, de 18 de agosto, como regra, o profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes legais.

II – Enquanto no regime geral, consagrado no Código Civil para a venda de coisa defeituosa, compete ao comprador o ónus da prova da existência do defeito da coisa vendida, no regime previsto para a venda de bens de consumo do DL n.º 84/2021, de 18 de agosto a “falta de conformidade” presume-se, (presunção legal – art.º 350.º do CC).

III - Assim, compete tão-somente ao comprador alegar a compra e o não funcionamento do bem, presumindo-se a falta de conformidade, invertendo-se o ónus da prova, passando a competir ao vendedor a prova da conformidade, isto é, de que a coisa não padece da alegada “falta de conformidade” ou defeito ou então que o consumidor tinha conhecimento dessa falta de conformidade ou não podia razoavelmente ignorá-la.

1. Relatório

1.1.O Reclamante pretende a resolução do contrato celebrado com a Reclamada e a produção dos respetivos efeitos legais.

1.2. Frustrou-se a tentativa de conciliação, tendo-se passado, de imediato, para o julgamento arbitral

1.3. A Reclamada esteve presente através de mandatário.

1.4 A Reclamada refutou todos os factos alegados pelo Reclamante, tendo ilidido a presunção de desconformidade, artigo 13º, nº 1 do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro.

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se o Reclamante tem direito à resolução do contrato que celebrou com a Reclamada.

3. Fundamentação

3.1 Dos Factos

1. O Reclamante comprou à Reclamada uma bomba submersível da marca AQUALIJU, modelo A 80.130.3.s/Boia 400V, pelo preço de 395,50 Euros, tendo sido emitida fatura (nº 92 0 /0000013383), doc 1;
2. A bomba destinava-se à habitação do Reclamante;
3. O Reclamante contratou um profissional para a montagem da bomba;
4. O Reclamante alegou que a bomba foi utilizada muito poucas vezes e que ao fim de 3 semanas deixou de funcionar;
5. O Reclamante, por tal facto, chamou o profissional que realizou a montagem, para aferir do problema;
6. O Reclamante informou que o profissional lhe disse que a montagem estava correta e que o problema estaria nos componentes da bomba, pois, no seu entender, algumas peças mostravam sinais de não serem novas;
7. O Reclamante contactou a Reclamada, explicando o sucedido, para que esta aferisse do estado da bomba junto do fabricante;
8. O Reclamante alegou que, após ter deixado a bomba junto da Reclamada, foi contactado por esta, tendo-lhe sido comunicado que o fabricante não dava garantia, dado que a bomba tinha sido mal ligada (o fio de terra não fora ligado);
9. O Reclamante alegou que o fio de terra sempre esteve ligado e que não aceitava que uma bomba nova desse problema, doc 2;
10. O Reclamante no dia 15 de dezembro de 2023, enviou uma carta registada com AR à Reclamada para que esta resolvesse a situação, nunca obtendo resposta, doc 3;
11. A Reclamada alegou que a bomba foi mal montada, aliás o que é notório pelas fotos;
12. A Reclamada labora há 50 anos no mercado;
13. A testemunha do Reclamante, _____, autor da montagem da bomba, desempenha funções de electricista desde 1969, possuindo carteira profissional;

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

14. A testemunha alegou que trabalhou nas águas do Porto e que possui experiência em bombas de água;
15. O Mandatário da Reclamada perguntou à testemunha do Reclamante se verificou, aquando da montagem da bomba, se o quadro estava em conformidade com a potencia da bomba;
16. O Mandatário afirmou que a bomba derreteu e que a marca informou que tal se ficou a dever ao facto de não ter sido ligado o fio terra;
17. A Reclamada informou que comprou a bomba ao fornecedor em 07.09.23, bomba esta nova;
18. O Representante da empresa, ora reclamada, informou que quando o Reclamante lhe entregou a bomba, declarou que não mexeria na bomba pois a mesma teria de ir diretamente para a fábrica;
19. O Representante da Reclamada informou que a bomba, se a água estiver fechada, e se colocada a trabalhar, entrará em esforço;
20. O Reclamante informou que nunca fecha a água;
21. A testemunha do Reclamado, _____, vendedor, fornecedor de bombas, informou que foi o fabricante que abriu a bomba, pois ele mesmo reclamou para o fabricante da situação em análise;
22. A testemunha alegou que o nível da corrente são 3 amperes e que o quadro é de 6 a 9;
23. A Testemunha informou que apesar do quadro desligar, tal pode operar “tarde de mais”, pois o quadro tem mais amperes e já não protegerá a bomba;
24. A Testemunha disse ainda que quando se fecha a água na torneira, não desliga o quadro, ficando a bomba a trabalhar com a mesma água (3000 rotações por minuto);
25. A Testemunha esclareceu que as turbinas são em inox e que a bobinagem, no presente caso, entrou em esforço;
26. A testemunha da Reclamada, _____, enfermeiro, filho do responsável da Reclamada, declarou que “nasceu no meio dos motores”;
27. A Testemunha encontrava-se na loja da Reclamada no momento da reclamação apresentada pelo Reclamante;
28. A Testemunha confirmou que a bomba em causa foi enviada para a fabrica, tendo sido colocada a questão da correta ou incorreta instalação da bomba;
29. A Testemunha esclareceu ainda que não foi equacionada a ida ao lugar;

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

3.1.2 Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos:

Por prova documental: 1 e 10.

Por prova por declaração: 2, 3, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 15, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, e 29.

Factos não provados: 6, 9, 14.

3.2. Motivação

Na apreciação da prova, de acordo com o princípio da livre apreciação da mesma, e com base na presunção estabelecida na lei, e de acordo com juízos de probabilidade, assentes em princípios da lógica, chegou-se a uma conclusão: a Reclamada ilidiu a presunção do artigo 13.º, n.º1 do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro.

Para além da prova documental analisada, foi produzida prova testemunhal, tendo ficado claro a deficiente montagem do bem (bomba de água), pela não adequação do nível de amperes da bomba ao do respetivo quadro elétrico.

3.3 Do Direito

Atendendo aos factos provados, na presente ação estamos perante um contrato de compra e venda de um bem móvel para consumo, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 2.º, 4.º e 12.º, da Lei da Defesa do Consumidor, LDC, (redação atualizada), artigos, 1.º, 2º e 3º, DL n.º 84/2021, de 18 de outubro e do artigo 874.º, do Código Civil.

A característica fundamental da venda de bens de consumo reside na verificação de dois requisitos cumulativos: um de natureza subjetiva, atinente à específica qualidade de cada uma das partes contraentes, em que o vendedor é, necessariamente, um profissional, e em que, por sua vez, o consumidor é uma pessoa particular, que atua no âmbito da satisfação de necessidades pessoais; e o segundo requisito, de natureza objetiva, relativamente à

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

afetação do objeto mediato do contrato, pelo qual, o bem está destinado ao uso não profissional do adquirente.

Assim, o Reclamante adquiriu à Reclamada o bem identificado nos autos, para seu uso particular, tendo a segunda atuado no âmbito da sua atividade comercial.

A LDC, artigo 4º, dispõe que “*os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor*” e o DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, salvaguarda a verificação dos requisitos objetivos e subjetivos de conformidade, nos termos dos artigos 5º a 7º.

O consumidor beneficia de uma presunção, sempre que a falta de conformidade se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem, aliás, presunção existente desde esta data, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade.

A questão essencial no caso dos autos consiste em determinar se o bem entregue, a bomba de água, padecia de alguma desconformidade.

Pela prova produzida, conclui-se que a referida bomba, aquando da sua entrega ao Reclamante estava em perfeitas condições, tendo ficado provado que na montagem da mesma não foi providenciada a necessária adequação/compatibilização da voltagem bomba e do quadro elétrico em causa.

Deste modo, a presunção de desconformidade do bem ficou ilidida, prejudicando o direito de ação, nos termos do artigo 17º, e os direitos do consumidor elencados no artigo 15º, normas estas constantes do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro.

Ora, tendo em conta a factualidade provada nos presentes autos, conclui-se que a avaria da bomba de água não resultou de uma desconformidade preexistente, mas sim, dos danos decorrentes da montagem do equipamento, o que extravasa o âmbito da garantia legal e a aplicabilidade dos direitos de defesa do consumidor.

Deste modo, a ação deve improceder totalmente.

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****4. Decisão**

Pelo exposto e de acordo com os fundamentos invocados, julga-se a presente ação improcedente, por não provada, e, conseqüentemente, absolve-se a Reclamada do pedido contra si formulado.

Notifique-se.

Porto 25.06.24

A Juiz-Árbitro

Mania pã Mimoso

Mania pã Mimoso